



# Diário Oficial Eletrônico



Terresina (PI), Sexta-Feira, 17 de maio de 2019 - Edição nº 092/2019

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quinta-feira, 16 de maio de 2019

Publicação: Sexta-feira, 17 de maio de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA .....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS .....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS .....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO .....	34

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

TC nº 011483/17

Assunto: SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DOS VENCIMENTOS - SERVIDORA INATIVA MARIA DAS GRAÇAS MACEDO FRANCO.

Com esteio na manifestação da Consultoria Técnica – Parecer nº 60/2019 (Peça 08), **indeferido** o pedido de revisão de classificação em nível as servidora inativa Maria das Graças Macêdo Franco no cargo de Auditor de Controle Externo.

Encaminhe-se o Processo em epígrafe à Secretaria Administrativa para adoção das providências pertinentes.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de abril de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente

PORTARIA Nº 304/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 006520/2019, a Informação nº 397/2019–DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 105/2019,

R E S O L V E:

Conceder à servidora JAQUELINDE D'ARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86.990-2, Auxiliar de Controle Externo, Nível “XII”, Abono de Permanência, com efeitos e concessão do direito a serem considerados a partir do dia 23/04/2019, com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, da Constituição Federal.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 305/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 009216/2019,

R E S O L V E:

Interromper as férias do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, no período de **10 a 11/06/2019 (02 dias)**, concedidas através da Portaria nº 293/19, considerando que neste período o mesmo estará participando do 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC – Ofício nº 0261/2019-GAB-PRES/ATRICON.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 306/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 009021/2019,

R E S O L V E:

Interromper a licença prêmio do Conselheiro JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de **10 a 13/06/2019 (04 dias)**, concedida através da Portaria nº 125/19, considerando que neste período o mesmo estará participando do 2º Treinamento da Comissão de Garantia de Qualidade do MMD-TC – Ofício nº 0261/2019-GAB-PRES/ATRICON, para **gozo posterior no período de 19 a 22/06**.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Presidente do TCE/PI

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO Nº: TC/000401/2018

ACÓRDÃO Nº 730/19

DECISÃO Nº 242/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADO: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA (OAB/PI Nº 3.941) E DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DESESA ILEGAL. DESPESAS NO VALOR REFERENTE À HOSPEDAGEM E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS VALOR EMPENHADO A MAIOR POSTERIORMENTE A DIFERENÇA ANULADA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA ALUGUEL, LOCAÇÃO E HOSPEDAGEM DE IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE TERESINA.

1. Despesas no valor referente à hospedagem e locação de imóveis, sendo empenhado o total de R\$ 19.722,00 (dezenove mil e setecentos e vinte e dois reais), pagos o montante de R\$ 15.562,00 (quinze mil seiscentos e dois reais) e anulado a quantia de R\$ 4.160,00 (quatro mil cento e sessenta reais);
2. Não foi demonstrada a realização de procedimento administrativo adequado à realização da despesa com locação/hospedagem de imóvel (pensão), desse

modo, não havendo amparo legal para a referida contratação.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício 2017. Conhecimento e Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Luanna Gomes Portela (OAB/PI nº 10.959), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “uma vez que não foi demonstrada a realização de procedimento administrativo adequado à realização da despesa com locação/hospedagem de imóvel (pensão), desse modo, não havendo amparo legal para a referida contratação”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópias desta decisão e do parecer ministerial aos interessados.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO Nº: TC/011413/2018

ACÓRDÃO Nº 731/19

DECISÃO Nº 243/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEIREDO – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

EMENTA: DESPESA ILEGAL. PAGAMENTO DE DIÁRIAS A PESSOA SEM VÍNCULO COM O MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO.

1. Despesa manifestamente ilegal, haja vista que a Lei Nº 037/2001 de 15 de Junho de 2001 que institui o regime de diárias no âmbito da Administração Municipal do Município de Morro Cabeça no Tempo/PI é categórica ao afirmar que as diárias no município serão pagas exclusivamente a servidores.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Morro Cabeça no Tempo-PI, exercício 2017. Conhecimento e Procedência da denuncia. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/06 da peça 14, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 11 e às fls. 01/03 da peça 17, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/04 da peça 21, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que o gestor denunciado está efetuando despesa manifestamente ilegal, haja vista que a Lei nº 037/2001 de 15 de junho de 2001 (institui o regime de diárias no âmbito da Administração Municipal de Morro Cabeça no

Tempo-PI) é categórica ao afirmar que as diárias no município serão pagas exclusivamente a servidores.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Carlos Batista Figueiredo, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo encaminhamento de cópias dos presentes autos ao Promotor de Justiça da Comarca para a adoção das providências que entender cabíveis.

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/003057/2016.

PARECER PRÉVIO N.º 54/2019

DECISÃO: Nº 241/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. IMPROPRIEDADE VERIFICADA NA ANÁLISE

DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL.  
INTEMPESTIVIDADE DOCUMENTAÇÃO.  
BALANÇO GERAL ENVIADO FORA DO PRAZO.  
MULTAS POR ATRASO NA PRESTAÇÃO DE  
CONTAS. BLOQUEIO DAS CONTAS, POR  
ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA  
TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA  
CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. DIVERGÊNCIA  
DE CONTABILIZAÇÃO DO IRRF EM RELAÇÃO  
AOS VALORES CONSTANTES NO SAGRES  
FOLHA; INCONSISTÊNCIA NO BALANÇO.  
INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR, SEM  
COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.  
AVALIAÇÃO NEGATIVA DO MUNICÍPIO NO  
PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Parágrafo único, do art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que trata do Princípio da Transparência Fiscal, devem ser realizadas audiências públicas durante a fase de elaboração do projeto de lei das peças de planejamento e durante a fase de discussão desses projetos na Câmara Municipal;

2. Atraso de 39 dias no envio do Balanço Geral ao TCE-PI, multa por atraso, bloqueio das contas por atraso;

3. Não comprovação de adoção de providências para o aprimoramento das ações de arrecadação e de cobrança do IPTU;

Inconsistências verificadas na consolidação dos  
4. Balanços quanto ao recolhimento a menor das obrigações patronais as quais influenciam na apuração do resultado dos balanços; Inconsistências na análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Governo do Município de Santa Luz-PI, exercício 2016. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Impropriedade verificada na análise do Planejamento Governamental; b) Balanço Geral enviado fora do prazo (39 dias de atraso); c) Multas por atraso na Prestação de Contas; d) Bloqueio das contas, por atraso na prestação de contas; e) Ausência de arrecadação da Receita Tributária; Contabilização, a maior, do IRRF, em relação aos valores constantes no SAGRES Folha; g) Ausência de registro na contabilização da COSIP; h) Divergências verificadas na análise da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino; i) Divergências verificadas na análise da Despesa com Ações e Serviços Públicos de Saúde; j) Inconsistências verificadas na consolidação dos Balanços; l) Inconsistências verificadas na análise dos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração da Dívida Flutuante; m) Inconsistência no balanço; n) Inscrição de Restos a Pagar, sem comprovação de saldo financeiro; o) Avaliação Negativa do Município no Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/003057/2016.

ACÓRDÃO N.º 721/2019

DECISÃO: Nº 241/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITO.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA E/OU IRREGULARIDADES DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS. ALGUMAS IRREGULARIDADES FORMAIS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DESPESAS. INADIMPLÊNCIA. DÉBITOS COM A ELETROBRÁS. PAGAMENTO DE ENCARGOS LEGAIS, DECORRENTE DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. INCONSISTÊNCIA NO VALOR DO PERCENTUAL RECOLHIDO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. PAGAMENTO DE ENCARGOS LEGAIS, DECORRENTE DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS.

1. Atraso no pagamento das faturas de energia elétrica caracteriza despesa antieconômica aos cofres públicos. Observou que cabe ao gestor efetuar os pagamentos das faturas de energia elétrica de forma tempestiva, a fim de evitar a oneração irregular do Erário, em cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade.
2. Art. 22 da Lei nº 8.212/91, dispõe que o percentual

da contribuição patronal deve ser de no mínimo 20%, e no caso em tela se observa que houve um subprovisionamento dos encargos previdenciários, abaixo do percentual legal, podendo com isso acarretar prejuízo aos servidores e gerar dívida previdenciária para o Município.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão do Município de Santa Luz, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Envio intempestivo de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; b) Ausência de Licitação (Aquisição de veículo – trator agrícola / Aquisição de Combustíveis / Contratação de Serviços Advocatícios / Contratação de Serviços contábeis/ Contratação de banda musical); c) Débitos com a Eletrobrás; d) Pagamento de encargos legais, decorrente de juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias dos funcionários municipais (R\$ 5.704,88); e) Inconsistência no valor do percentual recolhido das obrigações patronais;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Vandineide Vieira da Silva, no valor correspondente a 2.000 (duas mil) UFR-PI (art. 79, I, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO Nº: – TC/020137/2016 – DENÚNCIA.

ACÓRDÃO Nº 722/19

DECISÃO Nº 241/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) E DANIELLA SALES E SILVA (OAB/PI Nº 11.197) E OUTROS.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES À EQUIPE D ETRANSIÇÃO. INADIMPLÊNCIA COMA ELETROBRÁS.

1. Procedência da Denúncia quanto à sonegação de informações à equipe de transição de transição e quanto à inadimplência com a Eletrobrás.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, exercício 2016. Conhecimento e Procedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 36 do processo TC/020137/2016 e às fls. 01/43 da peça 32 do processo TC/003057/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61 do processo TC/003057/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 33 do processo TC/020137/2016 e às fls. 01/21 da peça 63 do processo TC/003057/2016, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83 do processo TC/003057/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia, e, no mérito pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO Nº: – TC/004504/2016 – REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 723/19

DECISÃO Nº 241/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INADIMPLÊNCIA JUNTO A COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ).

1. Inadimplência junto a companhia energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí).

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, exercício 2016. Conhecimento e Procedência da denuncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/03 da peça 10 do processo TC/004504/2016 e às fls. 01/43 da peça 32 do processo TC/003057/2016, o contraditório da II Divisão

Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61 do processo TC/003057/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 63 do processo TC/003057/2016, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83 do processo TC/003057/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO Nº: – TC/011911/2016 – REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 724/19

DECISÃO Nº 241/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

1. Descumprimento dos preceitos legais constantes

na Lei Nacional de Acesso à Informação (LEI Nº 12.527/2011).

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, exercício 2016. Conhecimento e Procedência da denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o despacho do Relator, às fls. 01/02 da peça 17 do processo TC/011911/2016, o relatório inicial da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32 do processo TC/003057/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61 do processo TC/003057/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 11, fls. 01/03 da 16 e fls. 01/03 da peça 20 do processo TC/011911/2016 e às fls. 01/21 da peça 63 do processo TC/003057/2016, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83 do processo TC/003057/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO Nº: – TC/ 012950/2016 – REPRESENTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 725/19

DECISÃO Nº 241/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ/PI (EXERCÍCIO 2016).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL



ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO: TC/003057/2016.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ 2016.

1. Inadimplência referente ao envio das prestações de contas mensais do exercício de 2016 (SAGRES-Folha e Documentação Web).

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Santa Luz-PI, exercício 2016. Conhecimento e Procedência da denúncia. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 e fl. 01 da peça 16 do processo TC/012950/2016, o relatório inicial da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32 do processo TC/003057/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61 do processo TC/003057/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 09 do processo TC/012950/2016 e às fls. 01/21 da peça 63 do processo TC/003057/2016, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83 do processo TC/003057/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação, e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

ACÓRDÃO N.º 726/2019

DECISÃO: Nº 241/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: GILDEMAR DE MORAIS HORA – GESTOR.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS). MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS (ENTRADA/SAÍDA) DA CONTA DO FUNDEB PARA OUTRAS CONTAS DE LIVRE MOVIMENTO DA PREFEITURA.

1. Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios;
2. Transferências sem que fosse possível identificar o destinatário/beneficiário, contrariando os dispositivos contidos no § 1º, do art. 2º, do Decreto Federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FUNDEB do Município de Santa Luz, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Fragmentação de despesas (Locação de veículos); b) Movimentação de recursos (entrada/saída) da conta do FUNDEB para outras

contas de livre movimento da Prefeitura.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Gildemar de Moraes Hora, no valor correspondente a 100 (cem) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/003057/2016.

ACÓRDÃO N.º 727/2019

DECISÃO: Nº 241/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOAQUIM PRUDÊNCIO DE AQUINO – GESTOR.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO (AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS). DESPESAS ILEGAIS CONTRATUAIS. DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATOS DIRETOS COM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL.

1. Serviços médicos e odontológicos realizados, por se enquadrarem como área fim do FMS, são de caráter permanente, motivo pelo qual deveriam ser contratados mediante concurso público ou por processo seletivo simplificado.

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMS do Município de Santa Luz, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de processo licitatório (Aquisição de veículos); b) Despesas decorrentes de contratos diretos com profissionais da área de saúde, sem observância da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Joaquim Prudêncio de Aquino, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/003057/2016.

ACÓRDÃO N.º 728/2019

DECISÃO: Nº 241/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: MARIA ERENILTA PRUDÊNCIO AQUINO SILVA – GESTORA.

ADVOGADOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE SERVIDORES EFETIVOS NO FMAS. DESPESAS DECORRENTES DE CONTRATOS DIRETOS COM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEM OBSERVÂNCIA DA NORMA LEGAL.

1. Serviços de assistência social realizados, por se enquadrarem como área fim do FMS, são de caráter permanente, motivo pelo qual deveriam ser contratados mediante concurso público ou por processo seletivo simplificado, afirmando, ainda, que “a defesa não comprova que cargos fazem parte do FMAS e quais os servidores efetivos ocupantes dos respectivos cargos.”

SUMÁRIO: Prestação de Contas do FMAS do Município de Santa Luz, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Ausência de servidores efetivos no FMAS; b) despesas decorrentes de contratos diretos com profissionais da área de assistência social, sem observância da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Maria Erenilta Prudêncio Aquino Silva, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO: TC/003057/2016.

ACÓRDÃO N.º 729/2019

DECISÃO: Nº 241/2019.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI (EXERCÍCIO 2016)

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: WALTER FERNANDES DA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA.

ADVOGADOS: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PAGAMENTOS DE ENCARGOS LEGAIS DECORRENTES DE JUROS E MULTAS SOBRE O RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIO DOS VEREADORES SEM O ENVIO DA NORMA LEGAL.

1. Não houve ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos Vereadores para a legislatura 2013-2016, não tendo sido possível verificar a variação do referido subsídio, em relação ao recebido no exercício de 2015.

SUMÁRIO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Luz, exercício 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao gestor. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Pagamentos de encargos legais decorrentes de juros e multas sobre o recolhimento de contribuições previdenciárias dos funcionários municipais; b) Subsídio dos Vereadores sem o envio da norma legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VII Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 32, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/31 da peça 61, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 63, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/21 da peça 83, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walter Fernandes da Costa, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 15, em Teresina, 07 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC 002994/2016

PARECER PRÉVIO Nº 41/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. LUZILÂNDIA – CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA – PREFEITA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES EM VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES. 3. NÃO ENVIO DE PEÇAS DAS SEGUINTE PEÇAS EXIGIDAS PELA RESOLUÇÃO TCE NO 39/2015. 4. ENVIO DO BALANÇO GERAL FORA DO PRAZO (129 DIAS DE ATRASO); 5.

AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DA COSIP (R\$ 255.311,19). 6. RESTOS A PAGAR DO PODER EXECUTIVO SEM COMPROVAÇÃO FINANCEIRA NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO, APURADO EM R\$ 293.000,00. 7. GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO INFERIOR AO LIMITE LEGAL – LIMITE ATINGIDO FOI DE 18,09%. 8. GASTOS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE INFERIOR AO LIMITE LEGAL – O LIMITE ATINGIDO FOI DE 9,32%. 9. GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/FUNDEB INFERIOR AO LIMITE LEGAL – LIMITE ATINGIDO FOI DE 56,03%. 11. DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL – PERCENTUAL ATINGIDO FOI DE 54,31%. 12. REPASSE DA PREFEITURA PARA A CÂMARA MUNICIPAL SUPERIOR AO LIMITE AUTORIZADO – ATINGIU O PERCENTUAL DE 7,06%.

1. Em relação aos atrasos no envio da prestação de contas mensal, descumpriu as exigências definidas na resolução TCE-PI nº 39/2015.
2. A resolução TCE/PI nº 39/2014 dispõe sobre as formas e prazos para a prestação de contas municipal.
3. Quanto aos Déficits apontados, recomenda-se a observância do da LC no 101/2000 (LRF), em seu art. 11, onde estabelece vedações ao ente que se omite quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de sua competência constitucional. Recomendação de aprimoramento na elaboração das peças orçamentárias.
4. O art. 20, III, “b”, da LC 101/2000 – LRF limita o total de despesas com pessoal do poder executivo. Já em seu art. 23 dispõe sobre formas e prazos para a eliminação do percentual excedente. A falha foi agravada pela ausência de defesa em tempo hábil, e pelo significativo percentual excedente.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, recomendando a reprovação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a reprovação, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 566/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA – PREFEITA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2016. CONTAS DE GESTÃO. OCORRÊNCIAS: 1. AUSÊNCIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS DESTINADOS A: A) AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO (R\$ 133.408,06; B) AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (R\$ 109.944,22); C) AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO (R\$ 117.524,69); D) AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS (R\$ 71.212,00). 1.1. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO RELATIVA À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ABASTECIMENTO DE ÁGUA, NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 73.704,00. 2. DÍVIDAS COM ELETROBRÁS E AGESPISA NO IMPORTE DE R\$ 822.396,73. 3. SALDOS MENSAIS DA CONTA CAIXA ACIMA DO VALOR PERMITIDO. 4. GASTOS COM PESSOAL FORA DO PERÍODO LEGAL PERMITIDO. 5. EXECUÇÃO DE DESPESA DESTINADA À AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ATRAVÉS DE PROCESSO LICITATÓRIO PP 007/2016 CUJA LICITAÇÃO NÃO FOI FINALIZADA JUNTO AO TCE/PI – VALOR R\$ 829.989,50. 6. VÍCIOS NA CONTRATAÇÃO DE

EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS JUNTO À RECEITA FEDERAL. 7. INEFICIÊNCIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA MUNICIPAL. 8. DIVERGÊNCIAS DOS VALORES, PARA MENOS, QUE FORAM REPASSADOS PELA PREFEITURA E RECEBIDOS PELA CÂMARA MUNICIPAL, NO MONTANTE DE R\$ 27.731,37. 9. PROCESSOS JULGADOS (03) E APENSADOS (03) A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARA POSSÍVEL REPERCUSSÃO NO JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. 10. CONSTATAÇÕES EM PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO REALIZADA NO MUNICÍPIO. 10.1. OBRA INACABADA DA COBERTURA DE QUADRA DE ESPORTES DA ESCOLA MUNICIPAL 07 DE SETEMBRO. 10.2. INCONSISTÊNCIAS DE DADOS INFORMADOS ELETRONICAMENTE NO SAGRES FOLHA. 10.3. IRREGULARIDADE NOS CONTRATOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS.

1. Após análise dos fatos e fundamentos apresentados nos autos, não restaram sandas as ocorrências relacionadas no relatório de prestação de contas.
2. No seu conjunto, as ocorrências remanescentes macularam a prestação de contas.
3. No tocante ao pedido do representante do Ministério Público de Contas de imputação de débito pelos encargos moratórios oriundos de atraso no pagamento de dívidas com a Eletrobrás e Agespisa, no valor de R\$ 822.396,73, não houve comprovação de dolo ou má-fé do gestor em proceder aos atrasos.
4. Ratificados os julgamentos proferidos nas representações TC/017266/2016, TC/010296/2017 e TC/022129/2016,

5. No que diz respeito aos processos TC/011987/2016, TC/004461/2016 e TC/014318/2016, conclusão pela procedência das referidas representações.

6. Sobre a multa, aplicada em decorrência do atraso no envio da documentação atinente à prestação de contas, ressalva-se que deve a mesma ser calculada pela Secretaria das Sessões, conforme art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Res. TCE-PI nº 13/2011.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. Contas de Gestão. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, incisos I, II e VII da lei supracitada c/c art. 206, inciso II, III e VII da Resolução TCE nº 13/2011, pela aplicação de multa a Srª. Ema Flora Barboza de Souza no valor correspondente a 8.000 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, no tocante ao pedido do representante do Ministério Público de Contas de imputação de débito pelos encargos moratórios oriundos de atraso no pagamento de dívidas com a Eletrobrás e Agespisa, no valor de R\$ 822.396,73, divergindo do parecer ministerial, pela não imputação de débito, ante a não comprovação de dolo ou má-fé do gestor em proceder aos atrasos, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, quanto às representações TC/017266/2016, TC/010296/2017 e TC/022129/2016, considerando que já foram devidamente julgados, pela ratificação das

referidas decisões, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, sobre a multa, aplicada em decorrência do atraso no envio da documentação atinente à prestação de contas, deve à mesma ser calculada pela Secretaria das Sessões, conforme art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Res. TCE-PI nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 567/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – REPRESENTAÇÃO TC/011987/2016

– PROCESSO APENSADO AO TC/002994/2016- EXERCÍCIO DE 2016.  
RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA – PREFEITA.  
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR PREFERITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. OCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS CONSTANTES NA LEI NACIONAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LEI Nº 12.527/2011).

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. Representação 011987/16. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), do Processo TC/002994/16, considerando os autos da Representação TC/011987/2016 – apensada ao TC/002994/16, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pela procedência da referida representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 568/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – REPRESENTAÇÃO TC/004461/2016 – PROCESSO APENSADO AO TC/002994/2016 - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA – PREFEITA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR PREFERITURA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. Representação 004461/16. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), do Processo TC/002994/16, considerando os autos da Representação TC/004461/2016 – apensada ao TC/002994/16, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pela procedência da referida representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).



## COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 569/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – REPRESENTAÇÃO TC/014318/2016, – PROCESSO APENSADO AO TC/002994/2016 - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: EMA FLORA BARBOZA DE SOUZA – PREFEITA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. REPRESENTAÇÃO CONTRA O GESTOR PREFERITURA MUNICIPAL DE

LUZILÂNDIA. OCORRÊNCIA. INADIMPLÊNCIA COM A ELETROBRÁS.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. Representação 014318/16. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), do Processo TC/002994/16, considerando os autos da Representação TC/014318/2016– apensada ao TC/002994/16, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando o parecer ministerial, pela procedência da referida representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

## COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 570/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: ALCIONETE PEREIRA DA SILVA (01/01/16 A 05/10/16).

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIAS. PAGAMENTO DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM RECURSOS DO FUNDEB, NO MONTANTE DE R\$ 2.608.228,48. PAGAMENTO DE CONTADOR COM RECURSOS DO FUNDEB (VALOR R\$ 78.000,00).

1. No seu conjunto, as ocorrências remanescentes não macularam a prestação de contas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, seguindo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa a Sra. Alcionete Pereira da Silva no valor

correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 571/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA

EDUCAÇÃO - FUNDEB - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA DE DEUS LOPES SOUSA (06/10/16 A 31/12/16).

ADVOGADO: GILBERTO DE SIMONE JÚNIOR - OAB Nº 11.339 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIAS. 1. DESCUMPRIMENTO DO INDICADOR MÁXIMO DE 5% PARA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FUNDEB NO 1º TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, PREVISTO NO § 2º, DO ART. 21 DA LEI Nº. 11.494/2007 (LEI DO FUNDEB). 2. DIVERGÊNCIAS DE VALORES INFORMADOS NO SAGRES E NO DOCUMENTAÇÃO WEB NO TOTAL DE R\$ 15.114,72. 3. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DE DESPESA COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO – O LIMITE ATINGIDO FOI DE R\$ 56,03%.

1. Hipótese em que houve descumprimento do índice de despesas com os profissionais do magistério, deve-se aplicar a sanção mais grave, notadamente quando a gestora não se manifestou, em específico, acerca das irregularidades apontadas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. FUNDEB. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela irregularidade e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, acompanhando

o parecer Ministerial, pelo julgamento de irregularidade, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art. 79, I, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa a Sra. Maria de Deus Lopes Sousa no valor correspondente a 1.500 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 572/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – FUNDO DE MANIPAL DE SAÚDE – FMS - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FLORIZA MARIA DA SILVA FERREIRA (01/01 A 05/10/2016).

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB Nº 10.837.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMS DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIA. GASTOS COM DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES NO IMPORTE TOTAL DE R\$ 777.118,36.

I. No seu conjunto, não foi constatada irregularidade grave o suficiente a ensejar a reprovação das contas.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. FMS. Exercício de 2016. Julgamento concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), a sustentação oral do advogado Wyttalo Veras de Almeida - OAB Nº 10.837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 48), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, seguindo o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa a Sra. Floriza Maria da Silva Ferreira no valor

correspondente a 300 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

## COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 573/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – FUNDO DE MANIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: MARIA DE JESUS RIBEIRO PINTO MARQUES (01/01 A 05/10/2016)

ADVOGADO: VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO OAB Nº 1.934 E OUTROS.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (R\$ 162.819,70).

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. FMAS. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), o voto da Relatora (Peça 48), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa a Sra. Maria de Jesus Ribeiro Pinto Marques no valor correspondente a 400 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC 002994/2016

ACÓRDÃO Nº 574/2019

DECISÃO Nº 136/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. LUZILÂNDIA – CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016.

RESPONSÁVEL: RONALDO DE SOUSA AZEVEDO (PRESIDENTE)

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA - OAB/PI 10.837 E OUTRO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE LUZILÂNDIA. EXERCÍCIO 2016. OCORRÊNCIAS. 1. INGRESSO

EXTEMPORÂNEO DE PEÇAS COMPONENTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DOS MESES DE MAIO (MÉDIA DE 11 DIAS), AGOSTO (MÉDIA DE 89 DIAS), NOVEMBRO (MÉDIA DE 59 DIAS) E DEZEMBRO (MÉDIA DE 44 DIAS). 2. NÃO ENVIO ELETRÔNICO DE PEÇAS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. 3. DIVERGÊNCIA ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E OS RECEBIDOS PELA PREFEITURA À CÂMARA MUNICIPAL, NOS MESES DE AGOSTO (R\$ - 7.239,00), NOVEMBRO (R\$ - 7.239,00) E DEZEMBRO (R\$ - 27.731,37). 4. IRREGULARIDADES NA CONTA CAIXA. 5. FALHA NO GASTO COM SUBSÍDIO DE VEREADORES.

1. Acerca das consequências das referidas ocorrências mantidas para conclusão do julgamento da presente prestação de contas, devidamente abrangidas em sede de memoriais, não vislumbro gravidade suficiente a ensejar reprovação de contas;

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Luzilândia. C.M.. Exercício de 2016. Julgamento divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 10), o contraditório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça 38), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 40), a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida - OAB Nº 10.837, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 48), e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, divergindo do parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do art.79, I e II da Lei 5.888/09 e no art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de multa ao Sr. Ronaldo de Sousa Azevedo no valor

correspondente a 800 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, quanto à multa aplicada em decorrência do atraso no envio da documentação atinente à prestação de contas, deve à mesma ser calculada pela Secretaria das Sessões, conforme art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII da Res. TCE-PI nº 13/2011, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

#### COMUNICAÇÕES:

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação à CGU das irregularidades dos itens mencionados no parecer do representante ministerial, nos itens 2.2 “o” (obras inacabadas) e “q” (irregularidade em transporte de alunos), para as providências que entender cabíveis, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 48).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado – Portaria nº 230/19).

Presentes: Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato), Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que não votou neste processo por estar ausente no momento do relato).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 011/2019, em Teresina, 10 de abril de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Relatora

PROCESSO TC-O-020438/2010.

ACÓRDÃO Nº 770/19

DECISÃO Nº 557/19/2019.

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS – ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

RESPONSÁVEL(IS): LEONARDO DE MORAIS MATOS – PREFEITO.

PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/002706/2015 – PEDIDO DE REEXAME (JULGADO).

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. PESSOAL. ACOMPANHAMENTO DE DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APENSAMENTO.

Sumário: Admissão de Pessoal. Prefeitura Municipal de Gilbués. Apensamento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 38), pelo apensamento dos autos à Prestação de Contas do Município de Gilbués, tanto com relação ao exercício de 2017 quanto ao de 2018, tendo em vista que o gestor foi notificado nos dois exercícios citados (certidões às peças 16 e 22) e, ainda assim, descumpriu a decisão proferida por este Tribunal, ocorrência que deverá repercutir quando da análise das contas do responsável, o Sr. Leonardo de Moraes Matos.

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 09 de maio de 2019.

Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO TC/021795/2018.

ACÓRDÃO Nº 771/19

DECISÃO Nº 558/19.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DA AGESPISA – ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A - EXERCÍCIO DE 2015.

RECORRENTE: RAIMUNDO NONATO FARIAS TRIGO – GESTOR.

ADVOGADOS: NELSON NERY COSTA (OAB/PI Nº 172/96-B) E OUTRO – PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 03.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROVIMENTO.

1. As ocorrências remanescentes foram insuficientes para ensejar julgamento de irregularidade.

Sumário: Recurso de Reconsideração – AGESPISA – Águas e Esgotos do Piauí S/A. Exercício 2015. Conhecimento. Provimento. Manutenção da multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral da advogada Raquel de Melo Medeiros – OAB/PI nº 14.236, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se a decisão recorrida de julgamento de Irregularidade para Regularidade com Ressalvas, mantendo, entretanto, a aplicação da multa de 2.000 UFRS-PI, nos termos dos Acórdãos recorridos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014 em Teresina, 09 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Redator.

PROCESSO TC/018764/2018.

ACÓRDÃO Nº 772/2019

DECISÃO Nº 559/2019.

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REFERENTE ÀS CONTAS DO FUNDEB MUNICIPAL DE CAXINGÓ - EXERCÍCIO DE 2016.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RECORRIDO: ELIZABETH DE REZENDE SOBRINHO SOUSA – GESTORA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

ADVOGADO: MARCELO BRAZ RIBEIRO (OAB/PI Nº 4.190) – PROCURAÇÃO À FL. 10 DA PEÇA Nº 09.

EMENTA. LICITAÇÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE PEÇAS COMPONENTES DA LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO.

2. Em que pese a situação da gestora do FUNDEB ter incorrido em irregularidades formais, as mesmas são insuficientes para alteração do julgamento das contas.

Sumário: Recurso de Reconsideração – Prefeitura Municipal de Caxingó. Exercício 2016. FUNDEB. Conhecimento. Improvimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo improvimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 09 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio - Relator.

PROCESSO: TC Nº. 014.399/2018  
ACÓRDÃO Nº. 669/19

EMENTA: PESSOAL. REGULARIDADE DO PROCESSO SELETIVO - EDITAL Nº. 001/2018.

Sumário. Município de Uruçuí. Prefeitura Municipal. Apreciação da legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. Regularidade do Processo Seletivo regido pelo Edital nº. 001/2018.

DECISÃO Nº. 165/19

ASSUNTO: Admissão de Pessoal - Processo Seletivo - Edital nº. 001/2018

RESPONSÁVEL: Sr. Francisco Wagner Pires Coelho - Prefeito Municipal de Uruçuí

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Uruçuí

ADVOGADO: Dr. Alex Alencar Neiva – Procurador Geral do Município



RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo  
 PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP (Peças nº. 13 e 31), a manifestação do Ministério Público de Contas (Peças nº. 37 e 41), proposta de decisão do Relator (Peça nº. 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela Regularidade do certame do processo de admissão materializado no Edital nº 001/2018 destinado à contratação de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Uruçuí, estando apto a gerar admissões válidas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator.

Presentes: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (Presidente em exercício, em substituição à Conselheira Lílian de Almeida Veloso Nunes Martins, em razão de ausência justificada no momento da apreciação do processo e que se encontrava na função de Presidente em exercício, em razão da ausência justificada pelo Conselheiro Joaquim Kenedy Nogueira Barros), Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, membro da Primeira Câmara convocado pela Presidência desta Corte de Contas para compor quórum da Segunda Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 012, em 24 de abril de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
 Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 024.565/2017

ACÓRDÃO Nº. 528/19

EMENTA: DENÚNCIA. PROCEDÊNCIA.

Caracteriza acúmulo ilegal de cargos públicos o exercício de um cargo de vereador municipal e dois de psicólogo em municípios diferentes, com jornada superior a 60 horas semanais.

Sumário. Município de São José do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da denúncia com aplicação de multa aos gestores. Obrigatoriedade de apresentação do resultado do Processo Administrativo Disciplinar. Notificação ao Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante. Apensamento ao processo de prestação de contas dos municípios de São José do Piauí e Inhuma, exercício financeiro de 2015. Comunicação da Promotoria das Comarcas de Inhuma e São José do Piauí.

DECISÃO Nº. 127/19

ASSUNTO: DENÚNCIA – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

DENUNCIANTES: SR. NATANAEL VITOR OLIVEIRA SILVA

DENUNCIADOS: SR. JOÃO BEZERRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

SR. JUCELINO DE MOURA BORGES – PRESIDENTE DA CÂMARA

SR. EDILSON MOURA BEZERRA CAVALCANTE – VEREADOR MUNICIPAL

SR. ANTONIO RUFINO DA SILVA JÚNIOR – PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMA

ADVOGADOS: DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO – OAB/PI Nº. 2355 E OUTROS

DR. FRANCISCO SOBRINHO DE SOUSA – OAB/PI Nº 11.119

DR. LEONEL LUZ LEÃO – OAB/PI Nº 6456 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - V DFAM (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 29), a proposta de decisão do Relator (peça 39), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6456, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em Conhecer a presente Denúncia, para no mérito, dar-lhe Procedência, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 39).

Acordam, os Conselheiros, unânimes, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (Peça 39), pela procedência da Denúncia, pela a aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI aos Srs.

Jucelino de Moura Borges (Presidente da Câmara Municipal de São José do Piauí) e Antonio Rufino Silva Júnior (Prefeito Municipal de Inhumas), na forma prevista no art. 79, I, da Lei nº 5.888/2009, sendo reduzida para 400 UFRs/PI caso haja parcelamento ou recolhimento integral em 05 (cinco) dias úteis.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, pela não aplicação de multa ao Sr. João Bezerra Neto (Prefeito Municipal de São José do Piauí). Vencido o Conselheiro Substituto Delano da Cunha Câmara que votou pela aplicação de multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. João Bezerra Neto (Prefeito Municipal de São José do Piauí) na forma prevista no art. 79, incisos I da Lei nº 5.888/2009, sendo reduzida para 400 UFRs/PI caso haja parcelamento ou recolhimento integral em 05 (cinco) dias úteis.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela obrigatoriedade de apresentação do resultado do Processo Administrativo Disciplinar – PAD no prazo de 30 (trinta) dias úteis sob pena de responsabilidade.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela notificação do Sr. Edilson Moura Bezerra Cavalcante para que, comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o afastamento de um dos cargos públicos que ocupa ou a renúncia ao mandato de vereador municipal.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pelo apensamento ao processo de prestação de contas dos municípios de Inhumas e São José do Piauí, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, pela comunicação da Promotoria das Comarcas de Inhumas e São José do Piauí.

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias – Portaria nº 157/19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias regulamentares) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do MPC presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 010, de 03 de abril de 2019. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.729/2017

ACÓRDÃO Nº. 495/19

EMENTA. INSPEÇÃO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

Descumprimento de determinação deste Tribunal. Inexistência de lei municipal que estabeleça as contratações temporárias para atender necessidade temporária de excepcional interesse público e de processo seletivo para contratação de temporários. Contratação de pessoas físicas para a prestação dos serviços não eventuais sem a realização de concurso público.

Sumário. Inspeção. Município de Lagoa de São Francisco. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção com aplicação de multa ao gestor. Expedição de Determinação legal para que proceda a realização de processo seletivo para contratação de temporários no prazo improrrogável de 180 dias. Expedição de Recomendação ao gestor para que insira no Sistema RH Web todos os processos seletivos instaurados. Apensamento à prestação de contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO Nº. 357/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. VERIDIANO CARVALHO DE MELO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DRA. DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNÇÃO REINALDO – OAB/PI Nº 7707; DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº 1934; E OUTRO.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 13), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 22), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 26), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos: 1) procedência da presente inspeção, com aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI ao Sr. Veridiano Carvalho de Melo, Prefeito Municipal de Lagoa de São Francisco com base no art. 79, I, II, III e IV da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, III, IV e V do Regimento Interno TCE/PI; 2) expedição de determinação legal ao gestor municipal para que proceda à realização de processo seletivo para a contratação de servidores temporários no que prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, com estrita observância de todas as normas que regem as contratações temporárias, promovendo o cadastramento regular e tempestivo do referido certame nos sistemas de fiscalização desta Corte; 3) expedição de recomendação ao gestor responsável para que insira no Sistema RH Web todos os processos seletivos instaurados no Município de Lagoa de São Francisco a partir de 01/04/2017, visto que o cadastramento passou a ser obrigatório com o advento da resolução TCE/PI nº 23/2016, nos termos do seu art. 5º, § 2º; 4) apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do município de Lagoa de São Francisco, exercício financeiro de 2017.

Presentes: Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Subprocurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 009 de 28 de março de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.734/2017

ACÓRDÃO Nº. 496/19

EMENTA. INSPEÇÃO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

Descumprimento de determinação deste Tribunal. É irregular a realização de processo seletivo para contratação de temporários em funções análogas às

existentes no quadro efetivo de pessoal logo após a expiração da vigência de concurso público que não foi prorrogado por opção do gestor municipal, bem como a contratação de pessoas físicas para a prestação dos serviços não eventuais e que se inserem nas atribuições de cargos da estrutura de pessoal da municipalidade sem a realização de concurso público.

Sumário. Inspeção. Município de Caracol. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção com aplicação de multa ao gestor. Expedição de Determinação legal. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Apensamento à prestação de contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO Nº. 358/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE CARACOL - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. GILSON DIAS MACEDO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ANTONIO JOSÉ VIANA GOMES OAB/PI Nº 3.530

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 28), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 32), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial: 1) pela procedência da presente Inspeção, com aplicação de multa de 2.500 UFRs/PI com base no art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE/PI e multa de 1.500 UFRs/PI com fulcro no art. 79, III, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, IV do Regimento Interno TCE/PI, ao Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, Prefeito Municipal de Caracol; 2) expedição de determinação legal ao gestor municipal para que proceda à realização de um novo processo seletivo para contratação de temporários no prazo improrrogável de 06 (seis) meses, sob pena de multa diária de 1.000 UFRs/PI em caso de descumprimento desta; 3) comunicação ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis; 4) apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do município de Caracol, exercício financeiro de 2017.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Olavo de Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Subprocurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 009 de 28 de março de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC Nº. 015.739/2017

ACÓRDÃO Nº. 497/19

EMENTA. INSPEÇÃO CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PROCEDÊNCIA.

Verificação de contratações temporárias irregulares de servidores para exercício de funções análogas a cargos existentes na estrutura administrativa da prefeitura municipal.

Sumário. Inspeção. Município de Baixa Grande do Ribeiro. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Julgamento de Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 500 UFRs/PI por cada contratação irregular. Apensamento à prestação de contas do município, exercício financeiro de 2017.

DECISÃO Nº. 359/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO - PREFEITURA MUNICIPAL

- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

GESTOR: SR. OZIRES CASTRO SILVA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB Nº 3.767 E OUTROS (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 36), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 45), o voto elaborado pelo Relator (Peça nº. 49), a sustentação oral do advogado Fernando Ferreira Correia Lima OAB/PI nº 6.466, e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, nos seguintes termos: 1) afastamento da multa de 2.000 UFRs/PI aplicada em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI, mediante Decisão Monocrática nº 010/2017-*I<sub>N</sub>*, publicada 01 de novembro de 2017, uma vez a irregularidade foi sanada com a apresentação posterior da documentação; 2) julgamento de regularidade com ressalvas das contratações temporárias; 3) aplicação de multa de 500 UFRs/PI por cada contratação irregular para exercício das funções análogas a cargos efetivos existentes no exercício da administração municipal, ao gestor Sr. Ozires Castro Silva, Prefeito Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício de 2017, conforme art. 79, inciso II e VIII, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos III e VIII, do RI TCE/PI; 4) apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do município de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro de 2017.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Kléber Dantas Eulálio (em gozo de férias), Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de férias), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Subprocurador - Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 009 de 28 de março de 2019.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007570/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ORMELINDA SOARES DE OLIVEIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - PI

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 143/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Ormelinda Soares de Oliveira, CPF nº 931.531.473-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe “III”, Padrão D, Mat. Nº 1026453, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.681/2018, (fl. 2.138) datada de 08/10/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 195 de 17/10/2018,(fl. 2.139), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.152,17, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) <b>Vencimento</b> art. 25 LC nº 71/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18, c/c art. 1º, anexo I da Lei nº 6.933/16.	1.123,37
b) <b>Gratificação Adicional</b> , art.65 da LC nº 13/94	28,80
<b>Total de proventos</b>	<b>1.152,17</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/006708/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): RAIMUNDA SOARES DE BRITO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 144/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Raimunda Soares de Brito, CPF nº 275.926.263-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0747718, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.462/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 86, peça nº 02) datada de 10/05/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 205 de 01/11/2018 (fl. 89, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.146,05, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) <b>Vencimento</b> (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/77 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	1.110,05
b) <b>Gratificação Adicional</b> , art.65 da LC nº 13/94.	36,80
<b>Total de proventos</b>	<b>1.146,05</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: TC/007400/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCA DE ARAÚJO COSTA CARVALHO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A) JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 145/19 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora FRANCISCA DE ARAÚJO COSTA CARVALHO, CPF nº 305.806.253-20, matrícula nº 071279-5, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.7468/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 200, peça nº 02) datada de 20/06/2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 148 de 07/08/2019 (fl. 204, peça nº 02), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.856,16, conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.761,53
b) Gratificação Adicional, art. 127 da LC nº 71/06.	94,63
<b>Total de proventos</b>	<b>3.856,16</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO TC- Nº 018078/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GERUSA RODRIGUES DE CARVALHO BRITO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 125/19 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, regra de transição nº 41/03, concedida à servidora GERUSA RODRIGUES DE CARVALHO BRITO, CPF nº 259.913.373-49, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, matrícula nº 075210-0 do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c o § 5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 21.000-882/15 (Peça 2), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 178, em 21 de setembro de 2015, com proventos mensais no valor de R\$ 1.579,41 (mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSIS	
Vencimento (LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pela Lei nº 6.644/15)	R\$ 3.136,75
Adicional por tempo de serviço (art. 127 da LC nº 71/06)	R\$ 87,75
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 3.224,50</b>

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho - Relator

PROCESSO: TC Nº 008122/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO BENEDITO PEREIRA GOMES.

INTERESSADO (A): LÚCIA ALVES GOMES

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO 153/19 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por LÚCIA ALVES GOMES, CPF nº 052.497.003-30, devido ao falecimento do ex-servidor, BENEDITO PEREIRA GOMES, CPF nº 217.854.303-00, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, nível “D”, classe I, matrícula nº 074115-9, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, ocorrido em 20.04.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019JA0279 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria nº 726/2018 (fls. 2.102), datada de 03/04/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40. § 7 I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I – Vencimentos – Lei nº 6.856/16 c/c Lei nº 6.931/16.	R\$ 740,69
II- Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).	R\$ 43,38
III- Complemento Constitucional– art. art. 7º, inciso VII da CF/88	R\$ 152,93
<b>TOTAL DOS PROVENTOS:</b>	<b>R\$ 937,00</b>

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 15 de maio de 2019.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE).  
KLEBER DANTAS EULÁLIO  
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 007.573/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 088/2019 - A<sub>p</sub>

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA Nº 2.037/2018, DE 03/09/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.<sup>a</sup> CARLA MARIA LOPES RODRIGUES

Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.<sup>a</sup> Carla Maria Lopes Rodrigues.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.<sup>a</sup> Carla Maria Lopes Rodrigues, CPF nº. 184.724.353-34, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, matrícula nº 0397962, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no arts. 3º, I, II, III e § único da EC 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 2.037/2018 - expedida em três de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DOM nº 175 de dezoito de setembro de dois mil e dezoito, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 1.305,80 (um mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos) mensais, composto pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.237,39 (Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei nº 6.933/16) b) VPNI Gratificação Incorporada R\$38,41 (Art. 56 da lei Complementar nº 13/94) c) Gratificação Adicional R\$ 30,00 (Art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério

Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Portaria nº. 2.037/2018 - no valor mensal de R\$ 1.305,80 (um mil, trezentos e cinco reais e oitenta centavos) mensais à Sr.ª Carla Maria Lopes Rodrigues, CPF nº. 184.724.353-34, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “A”, matrícula nº 0397962, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

PROCESSO: TC Nº. 001.751/2019

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 027/2019 - P<sub>N</sub>

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2099/2018, DE 26/09/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADA: SR.ª TERESINHA DE JESUS BORGES DE CARVALHO

Fundação Piauí Previdência..  
Apreciação de legalidade de



ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada.  
REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr.<sup>a</sup> Teresinha de Jesus Borges de Carvalho.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida pela Sr.<sup>a</sup> Teresinha de Jesus Borges de Carvalho, CPF nº. 768.338.363-53 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Juraci Leite de Carvalho CPF nº. 144.238.801-30, matrícula 0269212, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviço, Nível “C”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, ocorrido em seis de outubro de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

## 2. DECISÃO

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria GP nº. 2099/20018, expedida em vinte e seis de setembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 196 de dezoito de outubro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 1.131,65 (um mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.126,63 (Lei Complementar nº 38/04 c/c Lei Complementar nº 7.081/17); b) Gratificação Adicional R\$ 4,82 (art. 65 da Lei Complementar nº 13/94).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte – Portaria GP nº.2099/2018 - no valor mensal de R\$ 1.131,65 (um mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos) mensais requerida pela Sr.<sup>a</sup> Teresinha de Jesus Borges de Carvalho, CPF nº. 768.338.363-53 devido ao falecimento de seu cônjuge Sr. Juraci Leite de Carvalho CPF nº. 144.238.801-30, matrícula 0269212, servidor inativo do cargo de Agente Técnico de Serviço, Nível “C”, Classe “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, ocorrido em seis de outubro de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de maio de dois mil e dezenove.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo  
Relator

## Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA)  
22/05/2019 (QUARTA-FEIRA) - 9:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 015/2019

**CONS. SUBST. JACKSON VERAS  
CONS. KENNEDY BARROS)  
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002951/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Alecxo de Moura Belo (prefeito) e outros Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Dados complementares: TC/021883/2016: Denúncia c/c pedido de medida cautelar contra a P. M. de Dom Expedito Lopes. Noticiando irregularidades na gestão pública, bem como, denunciando a suposta sonegação de informações pelo prefeito municipal, Sr. Alecxo de Moura Belo, à Comissão de Transição, em descumprimento à Lei nº 6.253/12 e Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2012. Denunciante: Valmir Barbosa de Araújo (prefeito eleito), Denunciado: Alecxo de Moura Belo (prefeito). Advogado: Abel Escórcio Filho - OAB/PI 13.408 (peça 02, fls 12, pelo Denunciante). TC/011299/16: Representação c/c medida cautelar contra a P. M. de Dom Expedito Lopes. Relata supostas irregularidades quanto à omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência na gestão pública. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Alecxo de Moura Belo – Prefeito Municipal. Advogado: Edinando Pinheiro Martins (OAB/PI nº 12.358) e outros – (Procuração: fl. 04 da peça 08, pelo Representado). Obs: Decisão Monocrática

Nº 490/16. TC/004333/2016: Representação contra a P. M. de Dom Expedito Lopes. Referente a débitos do referido município junto a ELETROBRÁS. Representante: ELETROBRÁS – Distribuição Piauí (representada pelo Sr. Adaildo do Rego Andrade - Gerente de Grandes Clientes), Representado: Alecxo de Moura Belo – Prefeito Municipal. Advogados: Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI 5085 e outros. TC/008906/2018: Representação contra a P. M. de Dom Expedito Lopes. Relata altos valores de Restos a Pagar, sem comprovação financeira deixados nos últimos quadrimestres do ano de 2016, em afronta aos ditames da Lei de responsabilidade Fiscal. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI, Representado: Alecxon de Moura Melo (ex-prefeito). Obs: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 037, do dia 14/10/2018, conforme Decisão nº 521/18, peça 21 e Acórdão nº 1.726/2018 (peça 22), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE - PI nº 206/ 2018 (pág. 08) de 07/11/2018. Obs: Acolhendo à sugestão do Ministério Público de Contas, exarada no Parecer nº 2018MM0070 (peça 60), foi determinada nova notificação do Sr. Alecxo de Moura Belo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes, bem como da empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial, CNPJ nº 23.654.635/0001-08, para justificar a legalidade, necessidade, oportunidade e a viabilidade técnica da contratação dos serviços de compensação tributária, bem como apresentar os seguintes documentos: a) o Processo de Inexigibilidade nº 003/2016; b) o Contrato nº 009/2016, entre a Prefeitura Municipal e a empresa em apreço; e c) a memória do cálculo que resultou no empenho de R\$ 430.764,69 à empresa em comento (peça 62). As notificações foram efetivadas, conforme peças 66 e 68, porém apenas a empresa Renzo Bahury Ramos Assessoria e Consultoria Empresarial apresentou justificativa (peças 70 e 71), conforme certidão à peça 69. RESPONSÁVEL: ALECXO DE MOURA BELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: GLAYCIANA DA SILVA LUZ MOURA BELO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: WENERSAMIO ARAÚJO DE MOURA LUZ - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade

Gestora: FMS DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas -OAB/PI 16073 e outros (peça 55, fls 11) RESPONSÁVEL: SAMIA GONÇALVES DE MOURA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE DOM EXPEDITO LOPES RESPONSÁVEL: JERNANDO DE MOURA LEAL - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Bárbara Nogueira Loureiro Dantas -OAB/PI 16073 e outros (peça 54, fls 10)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 07 (sete)**

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005132/2015

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)**

Interessado(s): Adalberto Gerardo Rocha Mascarenhas (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ADALBERTO GERARDO ROCHA MASCARENHAS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE RIACHO FRIO Advogado(s): Francisco de Assis Alves de Neiva (OAB/PI nº 4.521) e outro (Procuração peça 58, fls. 03 ) RESPONSÁVEL: ROSELANE MASCARENHAS NOGUEIRA DA CUNHA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: CENISMAR OLIVEIRA MASCARENHAS - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: MIRLA CRISTINA FERNANDES CASTRO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE RIACHO FRIO RESPONSÁVEL: ONOFRE JUNIOR ROCHA MASCARENHAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIACHO FRIO

## ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/03796/2013

**ADMISSÃO DE PESSOAL  
(CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2011)**

Interessado(s): Carlos Alberto Pereira da Silva – ex-Reitor da FUESPI; Nougá Cardoso Batista – atual Reitor da FUESPI Unidade Gestora: FUESPI - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ Dados complementares: Protocolo Nº 46252/2012 Chefe da Procuradoria Jurídica da FUESPI - Dr. Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros - (Procuração: Reitor da FUESPI - fl. 02 da peça 50) Os autos foram levados a julgamento em 03/07/2017 na Primeira Câmara, resultando no Acórdão 2737/2017, o qual julgou legal o Edital nº 02/2011, registrando alguns atos admissionais, sobrestando outros atos da Tabela 03 por estarem sub judice, além de expedir notificação ao responsável para regularizar as admissões que possuíam falhas. Sendo notificado, o gestor apresentou defesa à peça 84, a qual foi encaminhada para a Divisão de Registro de Atos, que emitiu relatório à peça 85 e seguiram-se os autos ao Parquet de Contas. Desta feita, tendo em vista concluída a análise dos autos, retornam novamente os presentes autos acerca da admissão de pessoal realizada por meio do EDITAL Nº 02/2011, referente ao concurso público destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da FUESPI (Fundação Universidade Estadual do Piauí), segundo os ditames do art. 86, III, a, da Constituição Estadual. Advogado(s): Rogéria Maria Batista Mendes (OAB/PI nº 3.710) e outros (Procuração: atual Reitor da FUESPI Nougá Cardoso Batista – fl. 03 da peça 26) ; Cláudio Soares de Brito Filho (OAB/PI nº 3.849) e outros (peça 50, fls 02)

## DENÚNCIA

TC/015934/2017

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE  
SAO FRANCISCO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade

Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUÍ Objeto: Notícia supostas irregularidades na contratação de pessoas físicas diversas, sem qualquer procedimento objetivo de seleção, para realização de serviços em diversas áreas da administração pública do município de São Francisco do Piauí. Dados complementares: Denunciado: Antônio Martins de Carvalho (prefeito) Processos Apensados: TC/022528/2017 - Representação em razão de supostas irregularidades na administração municipal de São Francisco do Piauí no exercício de 2017. Representantes: José Moura Santos Júnior, Edilberto de Sousa Santos, Leide Laura da Silva Souza, Miguel Gomes Pinheiro Neto, João da Costa Pereira Filho (vereadores do município de São Francisco de Assis do Piauí). Representado: Antônio Martins de Carvalho (prefeito). Advogado: Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (procuração à peça 09, fls. 07, pelo Sr. Antônio Martins de Carvalho). TC/023051/2017 - Representação em razão de supostas irregularidades na administração municipal de São Francisco do Piauí no exercício de 2017. Representantes: José Moura Santos Júnior, Edilberto de Sousa Santos, Leide Laura da Silva Souza, Miguel Gomes Pinheiro Neto, João da Costa Pereira Filho (vereadores do município de São Francisco de Assis do Piauí). Representado: Antônio Martins de Carvalho (prefeito). Advogado: Caio César Coelho Borges de Sousa - OAB/PI nº 8.336 (procuração à peça 17, fls. 04, pelo Sr. Antônio Martins de Carvalho). Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 14, fls. 09, pelo denunciado) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (peça 45, fls. 02 - Substabelecimento)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002933/2016

**PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CARACOL  
(EXERCÍCIO DE 2016)**

Interessado(s): Nilson Fonseca de Miranda (Prefeito) e outros Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Dados complementares: Processos

Apensados: TC/014320/2016 - Denúncia cpntra P. M. de Caracol e FUNDEB de Caracol, referente Irregularidades na aplicação recursos do FUNDEB. Denunciante: José de Anchieta Ribeiro Dias (Vereador do Município de Caracol), Denunciado ..... Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal exercício 2016) e Maria Neuma Fonseca de Miranda (Secretária Municipal de Educação) TC/015571/2016: Representação contra a P. M. de Caracol, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a maio de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Nilson Fonseca Miranda. Advogado(a): Daniella Sales e Silva-OAB/PI Nº 11197(peça 17, pelo Representado, sem procuração) TC/018945/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Caracol, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web) Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Francisco de Assis Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). TC/017282/2016 - Representação contra a Câmara Municipal de Caracol, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a junho de 2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Francisco de Assis Pereira da Costa (Presidente da Câmara Municipal). TC/018880/2016 - Representação contra a P. M de Caracol, cumulada com pedido cautelar inaudita altera pars, peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Caracol, em virtude da falta de envio dos documentos que compõem as prestações de contas mensais alusivas aos meses de janeiro a julho de

2016 (SAGRES Contábil, SAGRES Folha e Documentação Web). Representante: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal). TC/017701/2016: Denúncia c/c pedido de medida cautelar formulada pelo Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, prefeito eleito do município de Caracol para o período 2017/2020, noticiando, em síntese, a abertura de concurso público pela referida prefeitura (Edital 001/2016, publicado no DOM de 10 de outubro de 2016), em descumprimento aos arts. 21 e 22 da Lei nº 101/2011, conforme exposto em petição e documentação comprobatória. Denunciante: Gilson Dias de Macedo Filho (Prefeito municipal eleito para 2017/2020), Denunciado: Nilson Fonseca Miranda (Prefeito Municipal em 2016). Obs: Processo Julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 039, de 30/11/2017, conforme Decisão nº 1.930/17 (peça 85) e Acórdão nº 3.045/17 (peça 86), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 234, de 21.12.2017 (pág. 90). RESPONSÁVEL: NILSON FONSECA MIRANDA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (peça 54, fls 30) RESPONSÁVEL: NILVON FONSECA DE MIRANDA - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: MARIA NEUMA FONSECA DE MIRANDA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: LUIZ HENRIQUE NEIVA RIBEIRO - FMS (GESTOR (A)) De: 01/01/16 à 31/03/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: ADHEMAR RODRIGUES DIAS NETO - FMS (GESTOR(A)) De: 01/04/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FMS DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: VALERIA PAES LANDIM RIBEIRO - FMAS (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e

outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: HILDEMAR RIBEIRO DA ROCHA - UMS (DIRETOR (A)) Sub-unidade Gestora: UMS - DIRCEU ARCOVERDE / CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: NILVON FONSECA DE MIRANDA - FUNDO DE CULTURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FME DE CARACOL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 e outros (Sem procuração) RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CARACOL

## DENÚNCIA

TC/022530/2017

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO DE 2017**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE-PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO FRANCISCO DO PIAUI Objeto: Noticia irregularidades na concessão de gratificações de pessoal pela Prefeitura Municipal, no exercício de 2017, 2017.1 Dados complementares: Denunciados: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal) e Diego Figueiredo Mendes de Carvalho (Secretário de Administração do município) Advogado(s): Caio César Coelho Borges de Sousa (OAB/PI nº 8.336) (peça 11, fls 06 e 07) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Substabelecimento) ; Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) (Substabelecimento)

## PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006103/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Luis Gonzaga de Carvalho Júnior - gestor Unidade

Gestora: AMPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MÉDIO-PARNAIBA RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - ASSOCIAÇÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: AMPAR - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO MÉDIO-PARNAIBA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá - OAB/PI nº 5445 e outros (peça 10, fls 21)

TC/026728/2017

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)**

Interessado(s): Mário Ângelo Meneses de Sousa (Coordenador Geral) e Cícero Damásio Faria (Coordenador Técnico) Unidade Gestora: COORD. DO PROG. DE EDUCAÇÃO POR MEIO DE MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA RESPONSÁVEL: MÁRIO ÂNGELO DE MENESES SOUSA - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROG. DE EDUCAÇÃO POR MEIO DE MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (peça 17, fls.24)) RESPONSÁVEL: CÍCERO PAULO GALVÃO MENDES - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORD. DO PROG. DE EDUCAÇÃO POR MEIO DE MEDIAÇÃO TECNOLÓGICA Advogado(s): Genésio da Costa Nunes - OAB/PI nº 5304 e outros (peça 17, fls 24)

**TOTAL DE PROCESSOS - 08 (oito)**